

Anexo I

Nº	Ambientes aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Trecho do igarapé Andirobal até o Igarapé Tapeua	Subsistência, Esportiva e Ornamental	0° 25' 8,456" S	62° 54' 38,438" W
			0° 18' 45,394" S	63° 0' 15,018" W
2	Trecho do igarapé Cutiuiaia até igarapé Ponta Pelada	Subsistência, Esportiva e Ornamental	0° 18' 45,394" S	63° 0' 15,018" W
			0° 10' 45,906" S	63° 11' 34,085" W
3	Trecho da Ponta Pelada até o Igarapé do Limão	Comercial/Esportiva	0° 10' 45,906" S	63° 11' 34,085" W
			0° 7' 24,250" S	63° 29' 14,312" W
4	Igarapé Tapuruquara	Preservação	0° 23' 17,000" S	62° 55' 58,860" W
5	Lago Tapuruquara	Preservação	0° 23' 17,343" S	62° 55' 42,774" W
6	Igarapé Ponta Pelada e seus afluentes	Preservação	0° 10' 37,318" S	63° 15' 5,609" W
7	Igarapé Ituí	Preservação	0° 10' 37,318" S	63° 15' 5,609" W
8	Igarapé Cuieras	Preservação	0° 19' 21,540" N	63° 16' 30,102" W
9	Igarapé Cutiuiaia	Ornamental	0° 31' 49,260" N	63° 29' 37,602" W
10	Igarapé Madixi	Ornamental	0° 3' 2,938" N	63° 21' 18,893" W
11	Lago do Saudaia	Manejo	0° 14' 16,879" S	63° 7' 0,118" W
12	Trecho do igarapé Curuduri até Jauri e seus afluentes	Subsistência e Esportiva	0° 11' 9,938" N	63° 10' 18,404" W
13	Toda a extensão do Rio Aracá, exceto nas áreas de preservação	Ornamental	-	-

Protocolo 138335

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 16 DE JUNHO DE 2023.

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Quiuini, localizado no município Barcelos/AM.

A Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis Delegadas nº 122 de 15 de outubro de 2019 e 123 de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219 de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu Regimento Interno:

CONSIDERANDO que os arts. 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 3º, § 2º da Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 10 da Lei nº 2.713 de 28 de dezembro de 2001, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e social;

CONSIDERANDO a Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que se baseia no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece seus direitos à terra e aos recursos naturais, e a definir suas prioridades para o desenvolvimento;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 39.125 de 14 de junho de 2018, que regulamenta e estabelece critérios para a prática da pesca amadora no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03 de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO as deliberações dos comunitários, ribeirinhos de Ponta da Terra, Santa Inês e Lago do Anauinim/São Lázaro e os representantes da Associação Barcelense de Operadores de Turismo - ABOT, Associação de Indígenas de Barcelos - ASIBA, Coordenadoria das Associações do Médio e Baixo Rio Negro - CAIBRIM, Fundação Estadual do Índio - FEI, Colônia de Pescadores Z-33 de Barcelos, Cooperativa de Pescadores, Pescadoras Artesanais de Barcelos - ORNAPESCA, Câmara Municipal de Barcelos, Secretaria de Produção Rural - SEPROR, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, que estabeleceram o Acordo de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais;

CONSIDERANDO a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e, **CONSIDERANDO**, por fim, os termos do Processo Administrativo SIGED nº 01.01.030101.000001415/2021-19 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do Rio Quiuini, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Rio Quiuini, situado no município de Barcelos /AM.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação: destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência: destinada à pesca, das comunidades integrantes do Acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial: destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente;

IV - área de pesca ornamental: área destinada à atividade de pesca exercida com a finalidade de aquarofilia respeitando as legislações vigentes;

V - área para pesca esportiva: destinada à atividade de pesca amadora com finalidade de turismo e desporto;

VI - área de manejo: destinada à reprodução e desenvolvimento de uma espécie de peixe em específico, onde a pesca fica proibida por um tempo determinado;

VII - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecida como área de pesca de subsistência e esportiva aos trechos das comunidades Ponta da Terra, Santa Inês e São Lázaro até a boca do rio Quiuinzinho; trecho à montante do igarapé do Sadana; e rio Quiuinzinho, o trecho que se inicia a montante do igarapé Curupira.

Art. 4º Fica estabelecida como zona de preservação o trecho dentro do rio Alegria que se inicia a montante do igarapé do Jurubaxi.

Art. 5º Fica estabelecido como área de manejo de alevinos de Aruanã (*Osteoglossum ferreirai*): lago Tabocal.

Art. 6º Fica estabelecida como área de pesca comercial e esportiva o trecho da boca do lago Jará até a foz do rio Quiuini.

§1º Na pesca comercial fica proibido o abate e comercialização das espécies de Tucunaré (*Cichla spp.*).

Art. 7º Estabelece as seguintes regras para a pesca esportiva:

§1º As embarcações de pesca esportiva deverão reduzir a velocidade da embarcação quando passar próximo a comunidade, com no máximo 3 milhas de velocidade.

§2º Os condutores em geral deverão reduzir a velocidade da embarcação ao cruzar com embarcações menores (pequeno porte).

§3º Os botes deverão estar devidamente identificados com o nome da empresa e número da embarcação.

§4º Fica proibido o uso de isca viva.

§5º É proibido o consumo de quelônios e a caça.

§6º Fica proibido o abate e consumo do tucunaré (*Cichla spp*) pelos turistas e membros da operação de pesca esportiva (equipe de apoio e tripulação), bem como barcos de apoio.

§7º Fica proibido realizar luau em praias onde ocorre desova de quelônios.

§8º O lixo produzido durante atividades em praias deve ser recolhido e descartado adequadamente.

§9º Após atividades em praias, o fogo produzido deve ser apagado.

§10. Fica proibido utilizar vegetação nativa para construir as estruturas do luau e/ou utilizar como churrasqueira para o assado.

§11. Fica sugerido pela comunidade que as empresas adquiram produtos da agricultura familiar, além da contratação de mão de obra local.

§12. Sugere-se capacitação dos guias locais que operam na pesca esportiva, tanto pelas empresas quanto pelo Estado.

§13. Só é permitido operar na pesca esportiva as empresas devidamente licenciadas junto aos órgãos competentes.

§14. Fica permitida a pesca esportiva num raio de três quilômetros das comunidades desde que autorizada pelos comunitários.

Art. 8º Estabelece as seguintes regras para a pesca comercial:

§1º Fica definida a cota de captura de três caixas de isopor de 170L ou um freezer/geladeira por semana.

§2º Ficam permitidos os seguintes petrechos, conforme legislação vigente:

I - malhadeira com malhas de 40 a 60 mm;

II - zagaia;

III - caniço;

IV - linha de mão;

V - arco e flecha.

§3º Ficam proibidos os seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - arrastão;

II - explosivos;

III - timbó;

IV - descarte do peixe capturado;

V - pesca de mergulho (exceto para pesca ornamental).

§4º Fica proibida a pesca por barcos geleiros de grande porte e vindos de outras cidades.

Art. 9º Estabelece as seguintes regras para a pesca de subsistência:

§1º Fica definido que o pescado oriundo das áreas de subsistência ao ser transportado para fora da área do Acordo deverá ser informado a comunidade.

§2º Fica definido que será a cota nos limites necessários para a alimentação das famílias.

§3º Fica permitido o consumo de tucunaré para subsistência da comunidade.

Art. 10. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito federal, estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 11. Este Acordo de Pesca poderá passar por uma avaliação a cada período de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua publicação.

Art. 12. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, no Decreto nº 6.686 de 10 de dezembro de 2008, no Decreto nº 39.125 de 14 de junho de 2018, na Lei nº 1.532 de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, na Lei nº 2.713 de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 13. O Comitê Condutor, formado por representantes de órgãos do Poder Público e da sociedade civil organizada, auxiliará na implementação deste Acordo de Pesca.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. **CIENTIFQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRAS-SE.** Gabinete da Sema, em Manaus, 16 de junho de 2023.

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

ANEXO I

nº	Ambientes aquáticos	Classificação	Latitude	Longitude
1	Trecho da boca do Lago do Jará até a foz do Rio Quiuini	Comercial e Esportiva	0° 53' 28,932" S	62° 59' 22,990" W
			0° 45' 39,564" S	63° 7' 52,646" W
2	Trecho das comunidades Ponta da Terra, Santa Inês e São Lázaro, até a boca do rio Quiuinizinho	Subsistência e Esportiva	0° 45' 39,564" S	63° 7' 52,646" W
			1° 8' 33,796" S	64° 13' 7,764" W
3	Trecho à montante do Igarapé do Sadana	Subsistência e Esportiva	0° 58' 55,848" S	63° 54' 19,877" W
4	Igarapé do Tabocal	Manejo	1° 7' 19,307" S	64° 6' 53,017" W
5	Rio Quiuinizinho, o trecho que se inicia a montante do Igarapé do Curupira	Subsistência e Esportiva	1° 8' 33,796" S	64° 13' 7,764" W
6	Trecho dentro do Rio Alegria que se inicia a montante do Igarapé Jurubaxi	Preservação	1° 14' 33,294" S	64° 20' 47,746" W
7	Toda a extensão do Rio Quiuini, exceto as áreas de preservação	Ornamental	-	-

Protocolo 138352

RESENHA N.º 047/2023 - SECAMP/SEMA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, conforme o Decreto n.º 40.691, de 16 de maio de 2019, **AUTORIZA** os deslocamentos e pagamento de diárias, conforme especificados: **Nomes e Cargos: Luciano Gama Moraes**, Colaborador. **SCDP: 524434. Marcelo Guedes de Mello e Silva**, Colaborador. **SCDP: 524425. Maria Edilene Neri de Sousa**, Servidora. **SCDP: 524430. José Carlos Ribeiro**, Servidor. **SCDP: 524427. Período: 22/06/2023 a 04/07/2023. Nomes e Cargos: Cristiano Gonçalves**, Servidor. **SCDP: 524441. Jamile Alves de Araújo**, Servidora. **SCDP: 524438. João Paulo Silva Gonçalves**, Servidor. **SCDP: 524435. Maycon Douglas de Oliveira Castro**, Servidor. **SCDP: 524445. Samanta Lacerda Simões**, Colaboradora. **SCDP: 524436. Walben Junior dos Santos Ferreira**, Servidor. **SCDP: 524428. Período: 23/06/2023 a 04/07/2023. Nomes e Cargos: Ana Luiza Andrade Mendes**, Colaboradora. **SCDP: 524448. Ellen Tharllen Barbosa da Costa**, Servidora. **SCDP: 524451. Eugênio de Lima Batista**, Colaborador. **SCDP: 524442. Lorena Maciel Araújo**, Servidora. **SCDP: 524444. Thyago Tavares de Albuquerque**, Colaborador. **SCDP: 524458. Período: 24/06/2023 a 03/07/2023. Nomes e Cargos: Ádila Maria Portela Mattos**, Servidora. **SCDP: 524473. Ayub Borges Marques**, Colaborador. **SCDP: 524483. Fabricia Arruda Moreira**, Secretária Executiva Adjunta. **SCDP: 524477. Gleidson Almeida Aranda**, Servidor. **SCDP: 524466. Kamila Vitoriano Gianello**, Colaboradora. **SCDP: 524482. Período: 25/06/2023 a 03/07/2023. Destino: Manaus/Parintins/Manaus. Objetivo: Apoiar as atividades do Projeto Recicla Galera, com vistas a realização de ações de conscientização em educação ambiental e gestão de resíduos sólidos durante o Festival Folclórico de Parintins 2023, no município de Parintins/AM. Referência processos: 01.01.030101.003349/2023-83- SIGED, 01.01.030101.003347/2023-94-SIGED, 01.01.030101.003318/2023-22-SIGED, 01.01.030101.003313/2023-08-SIGED, 01.01.030101.003320/2023-00-SIGED, 01.01.030101.003310/2023-66- SIGED, 01.01.030101.003354/2023-96-SIGED, 01.01.030101.003315/2023-99-SIGED, 01.01.030101.003348/2023-39- SIGED, 01.01.030101.003355/2023-30-SIGED, 01.01.030101.003309/2023-31-SIGED, 01.01.030101.003316/2023-33- SIGED, 01.01.030101.003346/2023-40-SIGED, 01.01.030101.003314/2023-44-SIGED, 01.01.030101.003350/2023-08- SIGED, 01.01.030101.003311/2023-00-SIGED, 01.01.030101.003353/2023-41-SIGED, 01.01.030101.003312/2023-55- SIGED, 01.01.030101.003317/2023-88-SIGED, 01.01.030101.003351/2023-52- SIGED, **CIENTIFQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRAS-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, em Manaus, 16 de junho de 2023.**

LUZIA RAQUEL QUEIROZ RODRIGUES SAID
Secretária de Estado do Meio Ambiente, em exercício

Protocolo 138325